

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001312-40.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Fleury Pereira
Requerido: Banco Daycoval Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido cominatório de obrigação de fazer para emissão de boletos para quitação de contratos de empréstimo bancário cumulado com indenização por danos morais decorrentes do descaso do réu no atendimento prestado ao autor para o exercício de seu direito de quitação antecipada. Pretende a procedência do pedido para que o réu seja compelido ao fornecimento do saldo-devedor referente aos empréstimos consignados com data de vencimento razoável para pagamento e indenização estimada em vinte salários mínimos.

A inicial de fls. 02/14 veio instruída com os documentos de fls. 15/46.

Foi indeferida a liminar (fls. 47/48).

Contestação às fls. 54/62 alegando que em nenhum momento houve resistência na apresentação do saldo devedor e respectivo boleto de quitação. Ressalta que o deságio dos juros vincendos foi devidamente efetuado. Refuta a ocorrência de danos morais, pois ausente prova do prejuízo. Alternativamente, tece considerações sobre o valor de eventual indenização.

A resposta veio instruída com os documentos de fls.

63/115.

O autor requereu inclusão do feito na pauta de conciliações (fls. 117).

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Deixo de incluir o processo na semana da conciliação, pois não houve demonstração de interesse por parte do réu, o que indica que a solenidade não possui boas chances de frutificar.

Possível o julgamento no estado, pois a matéria debatida dispensa a produção de provas em audiência.

O pedido cominatório de obrigação de fazer pode ser resolvido pelo reconhecimento jurídico, pois na contestação a parte ré informa que não fez nenhuma objeção ao cálculo do saldo devedor com os devidos abatimentos e remessa dos documentos necessários à quitação.

Juntamente à contestação a ré encaminhou novamente os boletos para quitação do saldo devedor – desta vez com a data de vencimento de 11/10/2013 (fls. 108/113).

Às fls. 114 verifica-se e-mail datado de 27 de setembro de 2013 em que a parte ré se comunica com uma das advogadas do autor, informando o saldo devedor.

Em Juízo realmente não se constata resistência pela parte ré em atender ao requerimento do autor que pretende quitar seus empréstimos.

É preciso registrar que antes mesmo do ingresso da demanda a parte ré teria providenciado a remessa de boletos para atender ao pedido do autor. Os documentos foram recebidos em São Carlos no dia 02.01.2013 (fls. 36), com data de vencimento para o dia 03/01/2013, prazo este que o autor reputou insuficiente.

Nota-se, ainda, que o réu encaminhou os documentos de fls. 26/31 ao autor. Nestes documentos consta que a quitação do saldo devedor poderia ser feita por DOC ou TED. Portando, desnecessária a remessa de boletos. Talvez, o autor não tenha compreendido o método de pagamento indicado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Todo este panorama revela que não houve resistência por parte do réu ao pedido do autor e que não houve conduta abusiva capaz de gerar o dever de indenizar por danos morais.

Com efeito, indenização por dano moral somente é devida quando afeta diretamente os direitos da personalidade da autora, maculando seus sentimentos e impingindo-lhe indelével mancha em sua existência, ante as ofensas à dignidade, decoro, honra, auto-estima e credibilidade porventura havidas, não sendo devida se não ocorrem tais fatos.

No caso dos autos, somente se justificaria a reparação por danos morais caso alguma atitude da ré causasse dano severo e profundo ao conforto psicológico do autor, e não simples desconforto momentâneo como é o que se verifica no caso narrado na postulação.

Com amparo na doutrina tem-se o dano moral decorre da violação à dignidade humana, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade.¹

Em voto na apelação cível 8.218/95 da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o desembargador Cavalieri Filho retirou da esfera do dano moral "aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, ou a inspeção pessoal de empregados que trabalham no setor de valores."

A proteção da honra, da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas, de que trata o art. 5°, X, da Constituição Federal não protege coisas menores.

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8.ed. São Paulo : Atlas, 2008, p. 82

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Ensina o Desembargador José Osório de Azevedo

Júnior que "Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas não geram o dever de

indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades

exageradas e prestigiar os chatos" em O Dano Moral e sua Avaliação.

E o Desembargador Euclídes Custódio da Silveira

doutrina que "... é mister considerar, por exemplo, que não interessa a suscetibilidade,

nem a descortesia. Há pessoas excessivamente suscetíveis, exageradamente sensíveis

em assuntos de honra. Mas é curial que com isso não se preocupe a lei. Ao Julgador é

que competirá examinar e decidir cada caso concreto, tendo em conta as

circunstâncias objetivas e subjetivas e a mens legis" (Direito Penal, Crimes contra a

Pessoa, 2a. ed. RT, 1973, p. 223).

Cerro fileiras com os referidos ensinamentos para

rechaçar a pretensão indenizatória.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido cominatório de obrigação de fazer para que o réu entregue ao autor, no prazo

de 15 dias, os boletos para quitação do saldo devedor dos contratos 55-159936/10;

55-1599315/10A e 50-1861014/11. A data de vencimento deverá ser de cinco dias

após a entrega. O Juízo abstém-se de fixar sanção para eventual descumprimento

neste momento, pois as decisões judiciais devem ser cumpridas por sua própria

autoridade. Apenas se noticiada recalcitrância o Estado-Juiz lançará mão de outros

meios suasórios, sem prejuízo de sanção por crime de desobediência.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de

indenização por danos morais.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte

arcará com os honorários de seus respectivo advogado, rateando-se as custas e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

despesas processuais. O autor tem a cobrança suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.C

Ibate, 19 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA